



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 062/2021 – De autoria da Vereadora Aline Luchetta – Dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente no Município de São João da Boa Vista.

Em relação ao referido documento, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 16 de junho de 2.021.

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI



COMISSÃO DE ASSUNTOS RELATIVOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Projeto de Lei do Legislativo nº 062/2021 – De autoria da Vereadora Aline Luchetta – Dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente no Município de São João da Boa Vista.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 16 de junho de 2.021.

MERCÍLIO MACENA BENEVIDES

RODRIGO BARBOSA

JOSÉ CLAUDIO FERREIRA

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES
Justiça e Cidadania
DATA, 07/06/2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 062/2021

“Dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente no Município de São João da Boa Vista”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º - É nula a nomeação ou contratação para cargos ou empregos públicos de pessoa condenada por decisão judicial transitado em julgado, desde a condenação até o decurso do prazo de 12 (doze) anos após o cumprimento da pena, por:

I - Crimes sexuais contra vulnerável previstos nos artigos 217-A e subsequentes do Código Penal, tais como:

- a) estupro de vulnerável;
- b) corrupção de menores;
- c) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;
- d) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável;
- e) divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia;

II - Crimes previstos nos artigos 240 e subsequentes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet;

III - outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.

Parágrafo único - Os cargos e empregos públicos mencionados no "caput" abrangem todos aqueles na administração pública em que se trabalha com

crianças e adolescentes, bem como a lotação em unidade administrativa que lhes presta atendimento; tais como creches, escolas, abrigos, clínicas e hospitais pediátricos.

Art. 2º Para cumprimento do disposto nesta lei, o órgão competente da administração pública deve providenciar a certidão de antecedentes criminais.

Parágrafo único - A administração pública deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 227 da Constituição Federal (CF) é dever do Estado colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

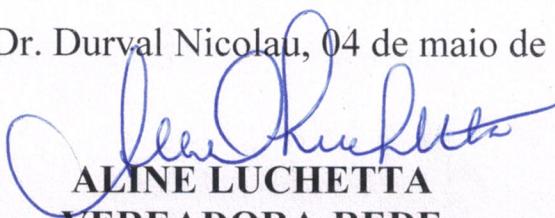
Tendo em vista principalmente o princípio da moralidade administrativa, necessário se faz impedir condenados por crimes graves contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes de tomar posse em cargos, empregos e funções públicas em que irão trabalhar com criança e adolescente.

Quanto à forma para se comprovar que a pessoa não remeteu nenhum dos crimes supracitados, o art. 2º atribui ao órgão competente da administração pública, de modo genérico a fim de se evitar celeumas sobre vício de iniciativa. A vedação de pena em caráter perpétuo prevista no art. 5º, XLVII, "b" da Constituição Federal norteou o estabelecimento do prazo de restrição contido no caput do art. 1º da minuta.

Em homenagem aos direitos fundamentais, registremos no parágrafo único do art. 2º que o Poder Público possui o dever de guardar sigilo das informações referentes à pessoa que é objeto da certidão de antecedentes criminais.

Em razão da amplitude da proposição apresentada, foi estabelecida uma vacatio legis de 180 (cento e oitenta) dias a fim de viabilizar tempo para a elaboração dos estudos necessários para o Poder Executivo poder expedir a regulamentação apta a conferir efetividade à norma. Por fim, não deixamos de observar que o item 5 do art. 90 da Lei Federal nº 1079/50, prevê ser um crime de responsabilidade contra a probidade na administração a Infração das normas legais no provimento dos cargos públicos.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 04 de maio de 2.021.


ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE

21/06/2021
APROVADO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO

~~PRESIDENTE~~

28/06/2021
APROVADO EM
SEGUNDA DISCUSSÃO

~~PRESIDENTE~~

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 062/2021, de autoria da Vereadora Aline Luchetta, que dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente no Município de São João da Boa Vista

Art. 1º - Fica alterada a Ementa da presente propositura, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a vedação da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente no Município de São João da Boa Vista"

Art. 2º - Fica alterado o *caput* do Art. 1º do Projeto de Lei, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - É vedada a nomeação ou contratação para cargos ou empregos públicos de pessoa condenada por decisão judicial transitado em julgado, desde a condenação até o decurso do prazo de 12 (doze) anos após o cumprimento da pena, por:"

JUSTIFICATIVA

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

21, 06, 2021

PRESIDENTE

Em atenção à orientação técnica e jurídica apresentada pelo IGAM, apresentamos a presente Emenda Modificativa com o objetivo de dar mais clareza ao Projeto de Lei e contamos com a colaboração desta Casa para a sua aprovação em Plenário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 17 de junho de 2.021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**CARLOS GOMES
VEREADOR**

**JOCELI MARIOZI
VEREADORA**

**GUSTAVO BELLONI
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CJR nº. 86/2.021.

Processo legislativo e iniciativa parlamentar

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo n.º 62/2.021 que “dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente no Município de São João da Boa Vista.”

“CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 102/2021. NULIDADE DE NOMEAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PESSOA CONDENADA POR CRIME SEXUAL CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA LOCAL ASSEGURADA. ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI QUE OBSERVA AS DISPOSIÇÕES DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. TEMA 917 DO STF. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. POSSIBILIDADE.

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 62/2.021 que “dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente no Município de São João da Boa Vista.”

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional, cabendo a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alcada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames da separação dos poderes e se é de competência dos municípios, especificamente da Câmara Municipal, legislar sobre o assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que trata de matéria de âmbito local, conforme redação do art. 30, I, da Constituição Federal, justamente por dispor sobre a nulidade para nomeação e contratação de pessoas condenadas por crime sexual praticado contra criança e adolescente no âmbito da Administração Pública de São João da Boa Vista.

Consequentemente, a matéria aventada encontra respaldo no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não incide nas vedações tipificadas no art. 45 da Lei Orgânica Municipal, cuja competência privativa é do Chefe do Poder Executivo, não da Câmara Municipal, cabendo a esta dispor concorrentemente sobre a matéria.

Nesse sentido:

*"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.
2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrencia, Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)*

Melhor esclarecendo, a matéria proposta não dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos, criação, modificação e extinção de cargos da Prefeitura Municipal e nem mesmo impõe obrigações diretas ao Chefe do Poder Executivo, não tratando de organização administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou sobre a constitucionalidade de normas assemelhadas, ou seja, sobre a exigência de requisitos para a investidura em cargo público, conforme o princípio da moralidade administrativa, senão vejamos:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ART. 73-A, INCISOS E PARÁGRAFOS, DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
DO SUL, ACRESCENTADO PELA EMENDA Nº 01,
DE 05 DE MAIO DE 2012, QUE ESTABELECE
RESTRIÇÕES À NOMEAÇÃO PARA CARGOS
PERMANENTES E DE PROVIMENTO EM
COMISSÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA
DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO. PROJETO
DE EMENDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR.
CONDIÇÕES PARA O ACESSO A CARGOS
PÚBLICOS. RAZOABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.
2. Exame dos dispositivos impugnados, no contexto
normativo em foco, conduz à inafastável ilação de que
não contrastam materialmente com diretrizes da Carta
Paulista, notadamente artigos 51 e 111-A. 3. Tais
premissas envolvendo a forma de admissão de servidores
inegavelmente prestigiam princípios norteadores da
própria Administração Pública e, ultima ratio, pilares do
Estado Democrático de Direito, como a moralidade, a
impessoalidade, a isonomia e até mesmo a eficiência (art.
37, caput, Constituição da República). 4. Nota-se que
não foi arguida pelo requerente a inconstitucionalidade
formal da norma. Todavia, em atenção à causa de pedir
aberta, característica desta actio, cumpre observar que
não se observa qualquer vício de iniciativa no presente
caso, pois o que se extrai do documento de fls. 162/163,
é que a proposta que resultou na Emenda de Revisão à
Lei Orgânica do Município de Monte Alegre do Sul nº
01, de 5 de junho de 2012, foi de autoria do Senhor
Carlos Aberto Aparecido de Aguiar, à época Prefeito
Municipal, situação que difere de recente caso julgado –
por entendimento majoritário – deste Colendo Órgão
Especial (Adin nº 2268897-38.2018.8.26.0000, Relator
Designado Des. Evaristo dos Santos, j. 11/10/19), em que*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

a proposta legislativa partiu do Legislativo. 5. Vencida esta questão, inegável, na espécie, a intenção moralizadora do legislador municipal, porque visa evitar que a função pública seja exercida por pessoas que ostentem condenações criminais transitadas em julgado, representações julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, e outras sanções indicativas do comprometimento da observância da probidade, a denotar incompatibilidade com novas funções públicas.

6. Assim, proponho seja julgada improcedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2178956-43.2019.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 18/02/2020)

Superadas as questões apontadas, constitucional a propositura por restar configurada a competência da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto dada a existência de iniciativa para tanto.

3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, opino pela constitucionalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Legislativo n.º 62/2021, tendo em vista a possibilidade de a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, conforme Tema 917 do Supremo Tribunal Federal e art. 45 da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 28 de maio de 2.021.

Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
OAB/SP 421.523

Porto Alegre, 11 de junho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 14.088/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de São João da Boa Vista solicita orientação técnica do IGAM acerca do Projeto de Lei Legislativo nº 062, de 2021 que “*Dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente no Município de São João da Boa Vista*”.

II. Trata-se de Projeto de Lei de origem parlamentar que visa, fundamentalmente, então, constituir regramento acerca das condições para ocupação dos cargos públicos municipais de natureza comissionada.

Conforme constou na **Orientação Técnica IGAM nº 14.090/2021**, nesta esteira, no que diz respeito à competência legislativa para dispor sobre o tema, observa-se que, consoante a separação de competências legislativas entre os entes federados estabelecida pela Constituição Federal aos Municípios, restou abrigada a competência para legislarem sobre assuntos de seu interesse local, à evidência, então, que se tem por competente o Município para dispor sobre a matéria.

Sob esta ótica, da análise do projeto apresentado, cabe-se destacar que segundo posicionamento firmado na Suprema Corte, ao decidir o Recurso Extraordinário nº 570.392¹, com Repercussão Geral, leis que possuam conteúdo normativo que objetivem dar concretude aos princípios da moralidade e da impensoalidade contidos no *caput* do art. 37 da Carta Constitucional não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, posto que não atuam na criação, alteração ou extinção de cargos, mas apenas estabelecem a aplicabilidade aos princípios que devem pautar a atuação dos Poderes Públicos, autorizando, portanto, o processo legislativo ser deflagrado por membro do parlamento.

Ainda, importante destacar julgamento de Cortes de Justiças, no caso o TJ/SP, que em decisões pontuais acerca da questão referente ao vício de iniciativa, na Ação Direta

¹RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impensoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13. 3. Recurso extraordinário provido.

de Inconstitucionalidade nº **0150492-87.2012.8.26.0000**, julgada em 07/11/2012, asseverou:

Ação direta de inconstitucionalidade - Emenda nº 49/12, que acrescentou, à Lei Orgânica do Município de Santa Isabel, os artigos 76-A e 98-A (os quais estabelecem vedação à nomeação de agentes públicos ou privados para o exercício de funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Municipal) - Inocorrência do alegado vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, eis que inexistente a propalada invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

[...]

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Santa Isabel contra ato do Presidente da Câmara de Vereadores daquela urbe, tendo por objeto a Emenda nº 49/12, que acrescentou, à Lei Orgânica Municipal, os artigos 76-A e 98-A (os quais estabelecem vedação à nomeação de agentes públicos ou privados para o exercício de funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Municipal).

[...]

A propósito, faz-se mister ponderar que o vício de inconstitucionalidade formal subjetiva se concretiza, apenas e tão-somente, na hipótese de invasão, pelo Poder Legislativo, da esfera de competência legiferante exclusiva do Chefe do Poder Executivo - a qual compreende a elaboração de projetos de lei que disponham sobre (i) criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração, (ii) criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, (iii) organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, (iv) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria...

[...]

Como bem salientou o duto Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, em seu parecer, "a reserva de lei à qual alude o inciso I do art. 115 da CE e o § 3º do art. 39 da CF não é privativa do Poder Executivo, pois não se encontra inserida dentre as matérias de competência privativa previstas nos art. 24, § 2º, e 47 da Constituição Estadual. O estabelecimento de restrições gerais ao acesso aos cargos, funções e empregos públicos não se trata de privativa atividade administrativa (ou executiva), mas sim de função de Estado, razão pela qual a iniciativa parlamentar neste sentido não viola o princípio da separação de poderes. **Não se trata de atividade de organização da administração pública, mas de condições de acesso ao serviço público em geral, inclusive do Poder Legislativo.** A reserva legislativa do Executivo.

[...]

Assim, mostra-se inviável falar-se, in casu, na ocorrência de vício de inconstitucionalidade material, por invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. (grifou-se)

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **2196413-59.2017.8.26.0000**, julgada em 16/05/2018, decidiu:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 4.034, DE 1º DE JUNHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "VEDA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A MANTER SOB SUA DIREÇÃO, CHEFIA E/OU ASSESSORIA, ATRAVÉS DE NOMEAÇÃO, CÔNJUGE, COMPANHEIRO, PARENTE EM LINHA RETA OU COLATERAL OU POR AFINIDADE ATÉ O 3º GRAU, DE SERVIDOR, MESMO QUE INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO". **VÍCIO DE INICIATIVA.**

INOCORRÊNCIA. TEMA QUE NÃO SE ENCONTRA ELENÇADO EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRECEDENTES DA CORTE SUPREMA. VEDAÇÃO AMPARADA NOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE, QUE NORTEIAM A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E ENCONTRAM SEDE NO ARTIGO 111 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. AÇÃO IMPROCEDENTE. (grifou-se)

Assim sendo, tem-se que os entendimentos assentados pelo TJ/SP, em consonância com a posição firmada pelo STF, são no sentido de que não contém vício de iniciativa lei municipal de iniciativa parlamentar estabelecendo condições para o exercício de cargos públicos, uma vez que é o objetivo de tais leis é de resguardar a moralidade administrativa e viabilizar o melhor acesso ao serviço público.

Deste modo, verifica-se que não contém vício de origem o projeto de lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece condições para o exercício de cargos públicos, uma vez que é o objetivo de tais leis resguardar a moralidade administrativa e viabilizar o melhor acesso ao serviço público.

Necessário chamar atenção para que seja verificada a existência no ordenamento jurídico do Município da chamada “lei da ficha limpa municipal”, estabelecendo vedação a ocupação de cargos em comissão por pessoas enquadradas na Lei da Ficha Limpa eleitoral (Lei Complementar nº 135, de 2010), pois, nessa hipótese, o tema abordado no projeto de lei analisado poderá estar incluído nessa legislação.

Por fim, recomendamos que o termo nulo e nulidade sejam substituídos por vedado e vedação, com fito de dar maior clareza ao texto da lei.

III. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Legislativo nº 062, de 2021, em termos técnicos, reúne as condições legais exigíveis para o seu processamento legislativo e subsequente deliberação plenária.

Cabendo aos Vereadores a análise de mérito da proposição.

O IGAM permanece à disposição.

Vanessa Pedrozo Demetrio
VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM

Caroline R. Neitzke Rodrigues
CAROLINE R. NEITZKE RODRIGUES
Assistente de Pesquisa do IGAM